

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10880 026 321/92-11

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.660

RECURSO Nº : 1.534

-IRF EX: 1990

RECORRENTE : SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO

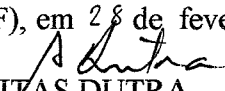
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SUL - SP

IRRF - RESGATE DE FUNDO AO PORTADOR Não comprovada a procedência dos recursos aplicados em títulos ao portador, é de se exigir o IRRF previsto no artigo 3º da Lei 8.021/90, não retido por ocasião do resgate em função de declaração falsa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº : 10880 026.321/92-11

RECURSO Nº: -: 1.534

ACORDÃO Nº: 102-30.660

RECORRENTE: SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

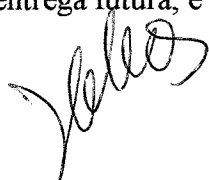
SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, CGC nº 52.712.585/0001-76, com sede na rua dos Patriotas nº 1382 bairro do Ipiranga São Paulo, SP, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal, que indeferiu sua impugnação e manteve a autação que exige IRF sobre resgates de fundo ao portador, ocorridos em 1990, nos termos do artigo 3º da Lei 8.021/90

A fiscalização teve origem no processo administrativo PT. nº 7786811, oriundo do Banco Central do Brasil, encaminhado à Receita Federal pela Procuradoria da República, em 13 de agosto de 1991 através do ofício nº 06382/91, **documento de folha 579**, no qual o procurador requisita a instauração de procedimento fiscal para apurar a prática de ilícitos tributários por parte das empresas SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO E INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A, bem como pelas pessoas físicas mencionadas no incluso expediente Francisco Porfírio Carvalho de Oliveira e Geraldo Raimundo Martins.

A partir da denúncia, a fiscalização iniciou seus trabalhos na SIPASA em 18 de outubro de 1991, e concluiu em 29 de abril de 1992, tendo lavrado o termo de verificação e constatação de páginas 712 a 714, onde faz minucioso relato dos fatos e das infrações encontradas, cujo resumo transcrevemos abaixo:

"A SIPASA montou com os Srs. Francisco Porfírio Carvalho de Oliveira- CPF 129.020.888-33 e Geraldo Raimundo Martins CPF 037.901.198-06, operações artificiais de venda de 70,5 Toneladas de farelo de soja às vésperas da MP 165/90, atual Lei 8.021/90, que estabeleceu a incidência do imposto de renda sobre os resgates de aplicações financeiras ao portador, sendo a principal característica da operação, que essas vendas foram feitas para entrega futura entregas que nunca aconteceram, servindo tão somente para troca de cruzados por cruzeiros com deságio (compra de cruzados retidos pelo Banco Central e desvalorizados) " (grifo do autor).

"Os citados, Francisco e Geraldo, através de declarações falsas de origem de recursos, pois nos últimos cinco anos não apresentaram declaração de rendimentos, efetuaram em seus nomes, resgates de aplicações ao portador em dezenas e instituições financeiras, tendo levado para a SIPASA/J.B. DUARTE, o produto dessas aplicações como parte de pagamento por conta de compras de farelo de soja para entrega futura, e de maneira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACÓRDÃO Nº 102-30.660

PROCESSO Nº :10880.026 321/92-11

irregular o Banco Noroeste S/A acolheu os depósitos de cheques em cruzados nominativos a esses dois indivíduos, como depósito na conta corrente da Indústria J.B. Duarte S/A, contrariando as instruções de transferência de titularidade do Banco Central do Brasil. Posteriormente, essas vendas para entrega futura foram canceladas e os valores devolvidos em cruzeiros com deságio elevado, o que é mais uma característica da artificialidade da operação, resultando em lucro para a Sipasa prejuízo para as pessoas físicas. Outro tipo de operação realizada, desta feita somente com o Sr. Francisco, constituiu-se num pseudo contrato de mútuo, pelo qual este senhor entregava a Sipasa aplicações ao portador como empréstimo, e esta através de declarações de origem de rendimentos irregulares, resgatava essas aplicações, em seu nome, como se próprias fossem, havendo ainda entrega por conta desse mútuo de numerários provenientes de resgates do Sr. Francisco. Pelo empréstimo, a Sipasa pagou juros e ainda pagou o principal com deságio, fato que por si só atesta a artificialidade da operação de empréstimo. Desta forma a fiscalização concluiu que todas as operações acima foram montadas pela Sipasa, e fraudaram a retenção do Imposto de Renda Estabelecido no artigo 3º da Lei 8.021/90. "

Em decorrência das irregularidades supra descritas foi lavrado o auto de infração de **folha 716** para exigir o imposto de renda previsto no artigo 3º da Lei 8.021/90 em virtude na não retenção do IRF por ocasião dos resgates, calcada em declarações falsas de procedência dos recursos.

A autuada impugnou o lançamento através dos documentos de folhas 71/721 argumentado em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Em março de 1990 vendeu 70,5 toneladas de farelo de soja para entrega futura à Francisco Porfírio Carvalho de Oliveira e Geraldo Raimundo Martins, através das NFs 319, 346 e 350, devidamente contabilizadas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias.

"Posteriormente os clientes não mais se interessaram pela compra e o negócio foi cancelado mediante uma multa contratual. Onde está a irregularidade?

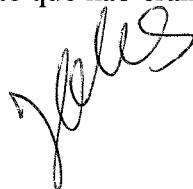
Ora, o fato de as pessoas indicadas não terem apresentado declaração de renda nada tem a ver com a recorrente, pois trata-se de um problema da Receita Federal, e não dela.

Do que a recorrente se certifica é que se os seus clientes teriam condições de arcar com as responsabilidades perante si e nada mais, e foi o que ocorreu.

Os resgates efetuados pela recorrente junto ao mercado financeiro foram contabilizados e efetuados de acordo com as normas legais, pois, se qualquer irregularidade houvesse, por que a recorrente os contabilizaria?

Com relação ao contrato de Mútuo firmado, o mesmo foi cumprido normalmente, dentro das condições ali estabelecidas, sem ofensa a nenhuma norma legal.

Ademais, todos os valores descritos no indigitado auto de infração foram colhidos na contabilidade da recorrente, desde a data da aplicação até o resgate final, operação por operação, não podendo ser imputado à recorrente que não eram de rendimentos próprios, já que estão todos devidamente declarados. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

ACÓRDÃO Nº 102-30.660

PROCESSO Nº :10880 026 321/92-11

O fiscal autuante falou no processo, página 737, onde opina pela manutenção da autuação, pois a operação foi realizada através dos popularmente chamados "laranjas", pois logo depois dos "negócios" desapareceram, contudo a farta documentação colhida na contabilidade do contribuinte, somada ao rastreamento de cheques feito pelo Banco Central do Brasil, produziram a convicção da fiscalização das irregularidades ocorridas nos resgates de aplicações ao portador

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas pelo impugnante e manteve a autuação, indeferindo a impugnação.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, onde, repete as mesmas argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vallus', is written diagonally across the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº : 10880.026.321/92-11

RECURSO Nº: -: 1.534

ACORDÃO Nº: 102-30.660

RECORRENTE: SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A lei 8 021/90, através de seu artigo 3º criou o IRRF sobre os resgates de aplicações financeiras ao portador, à alíquota de 25%, independentemente do IRRF sobre os rendimentos percebidos.

No mesmo artigo em seu § 4º, dispensou a referida retenção quando o contribuinte comprovasse junto ao então Departamento da Receita Federal que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

A intenção da Lei foi exigir o imposto daqueles contribuintes que, para fugirem à tributação aplicavam seu dinheiro ao portador, assim sem identificação, não teriam a obrigação de comprovar se o valor aplicado provinha de rendimentos ou ganhos de capital legalmente adquiridos e tributados.

Na presente "lide" existem alguns pontos que chamam a atenção:

1) Na escritura de constituição da SIPASA, fls 723, consta como atividades a administração de bens imóveis e prestação de serviço na área de atividades imobiliárias, sendo portanto a venda de farelo de soja uma operação estranha às atividades da empresa.

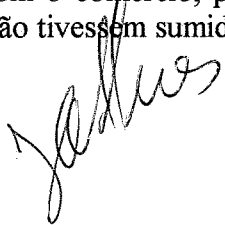
2) As vendas para entrega futura que o recorrente afirma ser a procedência dos recursos ocorreram em março de 1990.

3) O fato de duas pessoas físicas, pobres, visto que nem declaração de rendimentos apresentavam, não estabelecidas no comércio de farelo de soja, não produtores rurais e nem industriais do setor, comprarem mais de 70 mil quilos de farelo. Há incoerência do ponto de vista financeiro e quanto a atividade exercida.

4) O fato dos citados compradores não terem sido encontrados pela fiscalização e o cancelamento das vendas sem um motivo justificado.

Poderíamos enumerar mais um elenco enorme de incoerências quanto a operação que deu origem à exigência tributária, porém passaremos a falar sobre as questões apresentadas no recurso.

O fato das pessoas físicas não terem apresentado declaração por si só não teria nenhuma repercussão se, fossem estabelecidas com o comércio, pecuária ou com indústria ligada ao produto constante das notas fiscais, se não tivessem sumido depois da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

ACÓRDÃO Nº 102-30.660

PROCESSO Nº :10880.026.321/92-11

operação se a venda não tivesse sido cancelada sem motivo aparente, e finalmente e principalmente se tivessem comprovada capacidade financeira para arcar com os pagamentos.

A alegação de que os compradores teriam como arcar com as responsabilidades sobre a recursante não merece fé, pois não tem qualquer lógica comercial vender 70,5 toneladas de farelo de soja a pessoas, sem ter delas uma garantia real, além do mais o suposto pagamento pelo produto não está documentalmente comprovado como que saído dos compradores, pois a escrituração por si só não é suficiente para formação do juízo quanto a regularidade da operação, pois deve se assentar em documentação hábil e idônea

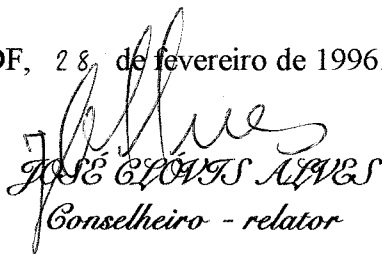
O fato de um recurso financeiro, como o resgate, passar pela contabilidade da empresa, não significa que o dinheiro esteja regularizado perante a legislação fiscal, necessário se faz provar que tal valor fora registrado como receita em operação comercial normal que se possa checar todos os dados não somente no vendedor mas também no comprador de modo a não restar dúvida quanto lisura do negócio e a sua efetiva realização. A conclusão a que chegamos é que, embora tenham sido emitidas as notas fiscais e também escrituradas, o negócio, efetivamente, nunca se realizou.

A não concretização dos negócios, venda de farelo de soja e mútuo, aliados a todos os pontos acima enumerados, conduzem-nos a firmar juízo que a operação fora montada apenas para liberar valores de caixa 2 aplicados em fundos ao portador e transforma-los de cruzado para cruzeiro.

Assim dentro do espírito da Lei 8.021/90 de exigir o imposto de renda sobre os resgates de recursos financeiros aplicados ao portador, quando o resgatante não comprovasse perante a Receita Federal a procedência dos recursos, que significa terem sido originados de operação realizada dentro das normas tributárias vigentes, estou convencido que o tributo é devido e que a decisão monocrática está correta e não merece reparos, inclusive quanto à exigência de multa agravada.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília DF, 28 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator